



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136623 - GO(2025/0501246-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNÇÃO DE “OLHEIRO”. ENQUADRAMENTO NO ART. 33 *VERSUS* ART. 37 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado por condenado pelo crime previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais 166 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.
2. A defesa pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com provimento do recurso especial para desclassificar a conduta para o artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que o agravante apenas exercia função de “olheiro” ou “vigia”, colaboração indireta e periférica, sem praticar qualquer dos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; subsidiariamente, requer a submissão do agrado ao colegiado.
3. As instâncias ordinárias reconheceram que o agravante, filmado ao lado do corréu durante a venda de entorpecentes, atuava como “vigilante” do local, em típica função de “olheiro”, saindo ambos juntos após a comercialização, o que evidenciaria atuação conjunta na difusão ilícita de drogas, mantendo-se a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com absolvição quanto ao artigo 35 do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal de origem padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a configurar violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a atuação do agravante na função de “olheiro” autoriza a desclassificação da condenação do artigo 33 para o artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, ou se se trata de participação direta e integrada na comercialização de entorpecentes, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido examinou de forma suficiente e fundamentada as teses defensivas, não havendo omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição relevantes, mas tão somente inconformismo da parte com a conclusão adotada.
6. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, é satisfeito quando o órgão julgador apresenta motivação idônea e coerente, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos expendidos pela defesa, bastando a exposição da conclusão lógico-sistemática adotada.
7. O artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, voltado a punir quem colabora como informante de modo externo e eventual com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, sem envolvimento direto nos atos de execução e sem que sua conduta se confunda com os núcleos típicos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
8. As premissas fáticas fixadas pela instância ordinária descrevem a atuação do agravante como “olheiro” ou “vigilante” em estreita sintonia com o corréu responsável pela venda, permanecendo ao lado durante a comercialização, observando o movimento e saindo junto com ele após a transação, o que revela participação ativa, essencial e integrada na dinâmica do tráfico, incompatível com a colaboração periférica típica do artigo 37.
9. A função de “olheiro”, desempenhada de forma contínua e voltada à segurança da operação ilícita, constitui mecanismo indispensável à concretização da difusão ilícita de entorpecentes, enquadrando-se como coautoria ou participação direta no crime de tráfico previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e não como mera colaboração subsidiária e externa.
10. A alteração do enquadramento jurídico pretendida pela defesa demandaria o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática que nega provimento ao recurso.
11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial e preservara a condenação pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A configuração de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal exige omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade relevantes no acórdão recorrido, não se confundindo com o mero inconformismo da parte com a conclusão do julgador.
2. O artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 tem natureza subsidiária e incide apenas quando a colaboração com o tráfico se dá de forma externa, eventual e periférica, sem integração aos atos de execução do crime previsto no artigo 33 da mesma lei.
3. A função de “olheiro” ou “vigilante”, desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes, caracteriza coautoria ou participação direta no crime de tráfico de drogas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, afastando a subsunção ao artigo 37.
4. É inviável, em recurso especial, a desclassificação da conduta do agente quando tal providência exige reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, em razão da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 35 e 37; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.203.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 620.631/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.05.2016, DJe 18.05.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136623 - GO(2025/0501246-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNÇÃO DE “OLHEIRO”. ENQUADRAMENTO NO ART. 33 *VERSUS* ART. 37 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado por condenado pelo crime previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais 166 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.
2. A defesa pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com provimento do recurso especial para desclassificar a conduta para o artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que o agravante apenas exercia função de “olheiro” ou “vigia”, colaboração indireta e periférica, sem praticar qualquer dos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao colegiado.
3. As instâncias ordinárias reconheceram que o agravante, filmado ao lado do corréu durante a venda de entorpecentes, atuava como “vigilante” do local, em típica função de “olheiro”, saindo ambos juntos após a comercialização, o que evidenciaria atuação conjunta na difusão ilícita de drogas, mantendo-se a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com absolvição quanto ao artigo 35 do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal de origem padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a configurar violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a atuação do agravante na função de “olheiro” autoriza a desclassificação da condenação do artigo 33 para o artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, ou se se trata de participação direta e integrada na

comercialização de entorpecentes, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido examinou de forma suficiente e fundamentada as teses defensivas, não havendo omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição relevantes, mas tão somente inconformismo da parte com a conclusão adotada.

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, é satisfeito quando o órgão julgador apresenta motivação idônea e coerente, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos expendidos pela defesa, bastando a exposição da conclusão lógico-sistemática adotada.

7. O artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, voltado a punir quem colabora como informante de modo externo e eventual com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, sem envolvimento direto nos atos de execução e sem que sua conduta se confunda com os núcleos típicos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

8. As premissas fáticas fixadas pela instância ordinária descrevem a atuação do agravante como “olheiro” ou “vigilante” em estreita sintonia com o corréu responsável pela venda, permanecendo ao lado durante a comercialização, observando o movimento e saindo junto com ele após a transação, o que revela participação ativa, essencial e integrada na dinâmica do tráfico, incompatível com a colaboração periférica típica do artigo 37.

9. A função de “olheiro”, desempenhada de forma contínua e voltada à segurança da operação ilícita, constitui mecanismo indispensável à concretização da difusão ilícita de entorpecentes, enquadrando-se como coautoria ou participação direta no crime de tráfico previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e não como mera colaboração subsidiária e externa.

10. A alteração do enquadramento jurídico pretendida pela defesa demandaria o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática que nega provimento ao recurso.

11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial e preservara a condenação pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A configuração de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal exige omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade relevantes no acórdão recorrido, não se confundindo com o mero inconformismo da parte com a conclusão do julgador.
2. O artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 tem natureza subsidiária e incide apenas quando a colaboração com o tráfico se dá de forma externa, eventual e periférica, sem integração aos atos de execução do crime previsto no artigo 33 da mesma lei.
3. A função de “olheiro” ou “vigilante”, desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes, caracteriza coautoria ou participação direta no crime de tráfico de drogas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, afastando a subsunção ao artigo 37.
4. É inviável, em recurso especial, a desclassificação da conduta do agente quando tal providência exige reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, em razão da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 35 e 37; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.203.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 620.631/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.05.2016, DJe 18.05.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON FREIRES DA SILVA** (e-STJ, fls. 1040) contra decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1026), que negou provimento ao recurso especial.

A Defesa requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja provido o recurso especial, com desclassificação da conduta para o artigo 37 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, postula a remessa do agravo ao Colegiado.

Sustenta que a função de "olheiro" ou "vigia", conforme descrita nos autos, não constitui participação direta no tráfico, mas colaboração indireta e periférica.

Argumenta que o agravante não praticou qualquer dos verbos nucleares do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, limitando-se a exercer função de vigilância do local onde outro indivíduo realizava a venda da substância entorpecente.

Assevera que sua atuação se restringia a uma função indireta de observação do ambiente, sendo mais adequada a subsunção ao tipo penal previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica a conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 34.

Ressalta que o próprio Ministério Público, em sede de alegações finais, reconheceu a peculiaridade da atuação do agravante e pleiteou o enquadramento da conduta nas disposições do artigo 37 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1026-1031):

“Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais 166 dias-multa, com a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Inicialmente, registre-se que não procede a afirmação de violação ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Como é *cediço*, para admissão do recurso especial com base neste dispositivo (correspondente ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil), a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes Superiores.

No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.

Ainda, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

Sobre o tema:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado - , bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante

haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal *a quo* (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. 3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões apresentadas pela defesa. 4. [...]. 5. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017).

‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos *aclaratórios* relativos à matéria objeto de irresignação (precedentes). [...] Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

Seguindo, quanto à tipificação da conduta, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 869-872):

‘Ressai dos autos que no dia 02/12/2023, por volta das 14h50, no Ginásio de Campinas situado na Rua José Hermano, Setor Campinas, nesta capital, LEONDSO e ROBSON (ora apelante), de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, mantinham consigo e forneciam, para difusão ilícita, 02 (duas) porções de ‘maconha’... Consta que nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam uma notícia anônima, por meio de um vídeo enviado do grupo de ‘WhatsApp’, formado pela comunidade em parceria com a Polícia Militar. O aludido vídeo demonstrava a comercialização de entorpecentes na rua José Hermano, no Setor Campinas. Por intermédio de suas imagens, era possível constatar 02 (duas) pessoas claramente envolvidas com o tráfico de drogas, sendo que o indivíduo de camiseta cinza claro e boné – o apelante ROBSON – possuía a função

de ‘olheiro’ e observa a movimentação do local, enquanto o indivíduo de camiseta cinza escuro, bermuda e mochila – o corréu LEONDSO – realizava a venda direta de entorpecentes. Por fim, havia o indivíduo de camiseta vermelha – Tiago Henrique Campos de Brito – usuário de drogas que estava comprando as drogas (cf. vídeo anexado à mov. 06, arq. 03). Diante de tais informações, os policiais militares intensificaram o patrulhamento na região indicada, após o que lograram êxito em abordar os indivíduos com as exatas características descritas e visualizadas no supracitado vídeo, identificando-os como LEONDSO (camiseta cinza escuro), ROBSON (camiseta cinza) e Tiago Henrique Campos de Brito (camiseta vermelha). Em busca pessoal ao corréu LEONDSO foram encontrados os entorpecentes citados. Em busca ao apelante ROBSON que, repisa-se, possuía a função de ‘olheiro’ e observa a movimentação do local, nada de ilícito foi encontrado e, por fim, com o usuário Tiago Henrique Campos de Brito, os agentes encontraram 01 (uma) porção de ‘crack’, sendo que, na oportunidade em que questionado acerca da substância, admitiu aos policiais tê-la adquirido de LEONDSO, o qual estaria acompanhado de uma outra pessoa. Registre-se que os depoimentos dos policiais são uníssomos e apontam com clareza que Robson estava na companhia de Leondson quando ele vendeu os entorpecentes a dois usuários de drogas, fato que foi também confirmado por um dos usuários que comprou a droga e foi ouvido perante a Autoridade Policial. Ainda de acordo com os militares, embora não tenham localizado produtos ilícitos com Robson, percebeu-se pelas filmagens que ele atuava como um vigilante do local onde a comercialização era exercida. Tal fato realmente poder ser extraído da gravação de vídeo juntada na mov. 06, arq. 03. Das imagens que foram entregues à polícia, percebe-se que Leondson entrega algo a duas pessoas e recebe um pagamento por isso. Robson, por sua vez, permanece ao lado observando a movimentação local, em típica função de vigilante. Após, ambos os réus saem juntos na mesma direção. Toda essa dinâmica leva à conclusão de que Leondson e Robson atuaram juntos, cada um com sua função específica, na comercialização dos entorpecentes. Ressalto, ainda, que sendo o crime de tráfico um delito de perigo abstrato, para sua ocorrência não é necessária a efetiva comercialização da droga, bastando que um dos verbos presentes no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, seja praticado, como no caso o foi, uma vez que o apelante auxiliou o corréu a fornecer substâncias proscritas para usuários, em clara difusão ilícita dos entorpecentes.’

A análise da conduta do recorrente como ‘olheiro’, exige uma interpretação precisa dos tipos penais da Lei de Drogas.

O tipo penal do artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, aplicando-se àquele que colabora com o tráfico de forma externa e eventual, sem se envolver diretamente nos atos de execução do crime principal.

Ele pune aquele que colabora como informante de maneira mais periférica, com grupo, organização ou associação destinados à prática de tráfico, sem que sua conduta se confunda com os núcleos do tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

No presente caso, o acórdão descreve a conduta do recorrente de forma a indicar uma participação ativa e integrante da dinâmica do tráfico.

A descrição de que ele ‘possuía a função de 'olheiro' e observa a movimentação do local, enquanto o indivíduo... realizava a venda direta de entorpecentes’, e que ‘ambos os réus saem juntos na mesma direção.

Toda essa dinâmica leva à conclusão de que Leondson e o agravante atuaram juntos, cada um com sua função específica, na comercialização dos entorpecentes' revela que sua atuação como 'vigilante' era indispensável e integrada à cadeia de tráfico.

Essa função não era meramente uma colaboração esporádica ou periférica, mas sim um mecanismo de segurança fundamental para a concretização da venda de drogas, o que o coloca em uma posição de coautor ou partícipe direto nos atos de execução do crime principal, como 'guardar', 'ter em depósito' ou 'vender' a droga, por meio do auxílio à difusão ilícita.

Essa atuação em conjunto direto e aproximado com o vendedor das drogas descaracteriza a aplicação do artigo 37, pois a conduta transcende a mera colaboração como 'informante' para um 'grupo, organização ou associação'.

Embora tenha havido absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico (artigo 35), o que afasta a existência de um vínculo associativo estável e permanente, a coautoria ou participação direta em um ato específico de comercialização sob o artigo 33 não é automaticamente afastada.

O fato de o recorrente ter sido filmado agindo em conjunto com o corréu, desempenhando uma função essencial e de segurança para a venda, o vincula diretamente à execução do tráfico, enquadrando-se nos verbos nucleares do artigo 33 da Lei de Drogas.

Portanto, a manutenção da condenação no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 pela instância ordinária encontra respaldo nas premissas fáticas estabelecidas e na interpretação jurídica de que a função de 'olheiro', exercida de forma integrada e essencial à venda, representa participação direta no crime de tráfico, e não uma colaboração subsidiária e periférica.

Com efeito, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores para desclassificar a conduta do recorrente, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501246-1

AgRg no
AREsp 3.136.623 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 526793736 52679373620248090051

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ROBSON FREIRES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.